



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10865.001216/96-64
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.248
RECURSO Nº : 126.877
RECORRENTE : MIGUEL CÂNDIDO BONADIMAN
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Notificação de lançamento elaborada em desatenção de requisito formal, essencial para sua eficácia, qual seja a de conter obrigatoriamente a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula (inciso VI do art. 10, do Decreto nº 70.235/72).

Notificação de Lançamento declarada nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo Barros.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 126.877
ACÓRDÃO Nº : 303-31.248
RECORRENTE : MIGUEL CÂNDIDO BONADIMAN
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Miguel Cândido Bonadiman foi notificado a pagar o ITR/1995 incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Boa Esperança, localizada no Município de Tapira/MG, cadastrada na SRF sob o número 2546770.0, com área de 1.724,8 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR e das Contribuições ao Sindicato de Trabalhador e Empregador e ao SENAR. O valor declarado do imóvel foi de R\$ 79.758,05 ao passo que o valor tributado foi de R\$ 712.884,01.

Na defesa, o interessado solicita retificação do lançamento, juntando o Laudo Técnico firmado por Engenheiro Agrônomo, registrado no CREA. Consta laudo da Emater MG (fls. 14/15) Memorial Descritivo e demais documentos emitidos por A T Agrimensura e Topografia (fls. 16/31), subscritos pelo Engenheiro Agrônomo Marco Antônio Rodrigues Jacob. Argúi que houve uma valoração excessiva da terra nua e solicitou que a notificação seja adequada à Lei nº 8.847/94 para que haja condição de ser feito o pagamento do imposto.

Verificado que o processo fiscal continha lançamentos de ITR e contribuições relativos ao exercício de 1995 de três imóveis com números de cadastro diferentes, foi determinado que ops processos fossem desmembrados.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento do imposto conforme a Notificação de Lançamento ITR/95 à fl. 02, em decisão com a seguinte ementa:

“VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços de terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado”.

Esclarece que o laudo técnico apresentado não atende aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799); não faz qualquer referência à questão principal, o VTN, muito menos aos critérios,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.877
ACÓRDÃO Nº : 303-31.248

métodos avaliatórios e fontes de pesquisa. A dimensão da área, inclusive, não confere com a declarada; não diz a que ano base se refere e não está acompanhado de ART; tais fatos impedem a esse documento que produzam os efeitos de um Laudo Técnico idôneo. Aponta ainda que esse documento e os demais carreados aos autos para sustentar a impugnação dizem respeito aos lançamentos que foram sobrestados e substituídos, de modo que perdem a eficácia para questionamento do lançamento em análise.

No recurso, o contribuinte faz as seguintes alegações: 1. entregara sua declaração do ITR do ano 1995, exercício 1996, declarando o VTN de R\$ 202.223,00, mas a repartição fiscal elevou esse valor para R\$ 509.267,42, desconsiderando os documentos apresentados, firmados por pessoas e entidades de alto gabarito profissional e técnico; 2. na intimação do imóvel rural de número de cadastro 2546770-0, constou como valor declarado pelo recorrente no que tange à Terra Nua, o valor de 202.223,00 e não aquele informado na decisão, de R\$ 16.809,12 e deste modo há incongruência da parte do sr. Relator; 3. com relação ao laudo técnico, sua rejeição decorreu do fato de vir desacompanhado da ART, mas o dispositivo de lei não o exige, bastando dizer que os documentos merecem fé. Esse tem sido o entendimento do conselho de Contribuintes em inúmeros julgados; 4. os julgadores na DRJ não apreciaram como lhes competia, os valores da propriedade e suas benfeitorias, mas se limitou a asseverar que os laudos não merecem fé simplesmente porque não estava neles a ART. Por fim, argúi a preliminar de decadência e/ou prescrição intercorrente pelo fato de o processo haver restado por mais de cinco anos sem qualquer movimentação, de 30 de setembro, data da entrada da petição impugnação impugnatória, até 11 de julho de 2002, em que a recorrente tomou conhecimento da decisão da turma Julgadora

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.877
ACÓRDÃO Nº : 303-31.248

VOTO

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, inclusive com relação à entrega de bens para o arrolamento com vistas a garantir a instância.

Como tem acontecido com numerosos processos fiscais relativos ao ITR, esta Câmara tem levantado a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, por apresentar vício formal, na sua elaboração, por não conter a indicação do cargo ou função do autuante nem seu número de matrícula.

Adoto, a propósito, as razões desenvolvidas pelo ilustre Conselheiro Dr. Nilton Luiz Bartoli, em processos fiscais da mesma natureza, feitas poucas modificações:

“Caracterizando-se processo como uma relação estabelecida através do vínculo interpessoal (jugador, autor e réu), há exigência do cumprimento de certos requisitos, o material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), o que produz uma nova situação para os envolvidos”.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Assim, para atingir-se tal objetivo, forçoso é seguir uma senda de etapas e acontecimentos que vão desde a composição do litígio até a sentença final.

Entre os requisitos da relação processual, destacam-se pela essencialidade, entre outros:

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

RECURSO Nº : 126.877
ACÓRDÃO Nº : 303-31.248

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente;(sublinhei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.877
ACÓRDÃO Nº : 303-31.248

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do autuante.

Demonstrada está a eiva que conduz à nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria.”

Pelas mesmas razões, sou pela declaração de nulidade da Notificação de Lançamento constante destes autos.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

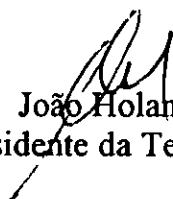
Processo n.º: 10865.001216/96-64

Recurso n.º 126.877

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-31.248.

Brasília - DF 10 de maio de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23/05/04

A União interpôs embargos
Declaratórios.

